



PROCESSO Nº TST-RR - 42700-68.2008.5.15.0001

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva
Advogado: Dr. Rafael Lima de Andrade
Advogado: Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena
Recorrida: **RITA APARECIDA DE OLIVEIRA BATTIBUGLI**
Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa
Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros
Recorrido: **ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
Advogada: Dr.^a Janete Sanches Morales

GMDS/r2/lcpc/ac

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo banco executado (fls. 10.220/10.225) em face da decisão proferida pelo TRT da 15.^a Região, publicada na vigência da Lei n.º 13.015/2014 e antes da vigência da Lei n.º 13.467/17.

Sem encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Foram ofertadas razões de contrariedade (fls. 10.237/10.241)

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos dos Recursos de Revista.

LIBERAÇÃO DE VALORES – EXECUÇÃO PROVISÓRIA

O Regional manteve a decisão de origem que determinou a liberação de valores ao exequente, em execução provisória.

Em cumprimento ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT o recorrente transcreveu os seguintes trechos:

“Inicialmente, verifica-se que a presente execução é meramente provisória, ante o teor da certidão de fls. 1555, que atesta a interposição de Recurso de Revista no feito. (grifo nosso)

Esta E. Câmara já se manifestou em caso semelhante pela compatibilidade do art. 475-O do CPC com o processo do trabalho, bem como pela presunção do estado de necessidade da exequente ante a natureza alimentar do crédito exequendo (processo n.º 0051900-78.2009.5.15.0126; relator Desembargador Antonio Francisco Montanagna; publicação em 6/9/2012). (grifo nosso) [...]



PROCESSO Nº TST-RR - 42700-68.2008.5.15.0001

Dessarte, **mantém-se a determinação de liberação de valores à exequente, observado o limite de 60 salários mínimos, independentemente do trânsito em julgado no presente feito.** (grifo nosso)."

O recorrente afirma que a determinação da observância do artigo 475 - O do CPC ao processo do trabalho extrapola o poder outorgado ao Juízo pela CLT que, nos artigos 876 a 892 disciplina a liquidação e execução da sentença no processo trabalhista, e especificamente o artigo 899 que regulamenta os recursos na fase de execução provisória. Conclui ser indevida a aplicação subsidiária das regras estampadas no artigo 475-O do CPC. Aponta violação do art. 5.º, II, LIV e LV, da CF/88.

Com razão.

A decisão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a liberação dos valores depositados em juízo, ainda que incontroversos, serão liberados apenas após o trânsito em julgado da decisão recorrida, nos moldes do art. 899, *caput*, e § 1.º, da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA (...) 2. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 475-O DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. Segundo previsão da CLT (artigo 769), bem como entendimento doutrinário, a aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao direito processual do trabalho é possível quando houver omissão nas normas celetistas e compatibilidade das normas supletivas com o direito do trabalho e também nos casos em que a aplicação da norma de direito processual comum seja mais compatível com os princípios constitucionais - interpretação conforme a Constituição - (subsidiariedade axiológica ou teleológica). Tendo o direito processual do trabalho regramento específico para execução provisória, nos termos do artigo 899 da CLT, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do direito processual comum, cuja sistemática revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista. Isso porque, de acordo com esse dispositivo celetista, os recursos possuem efeito meramente devolutivo, permitida a execução provisória até a penhora, não sendo, assim, permitidos, além da referida penhora, atos de expropriação do patrimônio do devedor, como



PROCESSO Nº TST-RR - 42700-68.2008.5.15.0001

a liberação de eventual depósito em dinheiro, exceto em hipóteses em que estiverem em risco os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o que não é o caso. Assim, na espécie, inaplicável o artigo 475-O, III, § 2.º, I, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. “ (RR-142300-32.2009.5.03.0140, 4.ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/02/2022).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. (...) 2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Existindo previsão expressa na legislação trabalhista quanto aos atos de constrição da execução provisória ser até a penhora, não há como autorizar a liberação dos valores depositados ao exequente, ainda que incontroversos, pois isso implicaria conferir caráter definitivo à decisão que ainda não transitou em julgado. Confirma-se, pois, a decisão agravada, porquanto não demonstrada transcendência do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-82-13.2016.5.02.0059, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/11/2021).

Diante do exposto, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LIV, da CF/88, e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a autorização de levantamento do valor líquido do crédito da exequente no montante de até 60 salários mínimos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932 do CPC/2015 e 251, III, do RITST, **conheço do Recurso de Revista** por ofensa ao art. 5.º, LIV, da CF/88, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a autorização de levantamento do valor líquido do crédito da exequente no montante de até 60 salários mínimos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2022.



PROCESSO Nº TST-RR - 42700-68.2008.5.15.0001

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004990395E05AF5DC.